



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 355/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/08/2001.

PROCESSO Nº 1/3068/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912443

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MGP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

ICMS - Auto de Infração. Auto de Infração lavrado extemporaneamente, haja vista o prazo para formalização do ato administrativo de lançamento ter encerrado em 25/10/99; contudo a autuada foi cientificada em 26/10/99, data da postagem do Aviso de Recebimento – AR na ECT. O ciente do contribuinte no Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização ocorreu após o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Ação fiscal **NULA**. Autoridade Fazendária **impedida** em virtude da extemporaneidade do ato praticado. Decisão com base no art. 43, XIII do Dec. Nº 14.445/81; art. 821, § 1º do Dec. Nº 24.569/97 e art. 32 da lei. Nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consiste a inicial do presente processo de Auto de Infração de nº 9912446, datada de 18/10/99, lavrada contra M G P Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.

Relata o agente do erário “falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas. Ao realizarmos fiscalização em Profundidade Normal relativa ao exercício fiscal de 1997, constatamos a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal no montante de R\$ 83.398,56 conforme totalizador em anexo”.

Nas Informações Complementares à fl. 03v dos autos, o autuante ratifica o lançamento, demonstrando a origem da autuação.

Com a inicial foi anexada a Ordem de Serviço nº 99.13169, fl. 04.

Consta às fls. 05/06 do presente processo, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de nºs 99.06860 e 99.09551.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 07/55.

A autuada, tempestivamente, por seu advogado (procuração anexa), ingressou com impugnação ao lançamento às fls. 57/60 dos autos, requerendo que fosse declarada a nulidade do Auto de Infração, baseando-se para tanto no impedimento da autoridade fiscal decorrente da extemporaneidade do ato praticado; oportunidade em que anexou os documentos de fls. 61/76.

O julgador singular julgou preliminarmente o ato nulo, vez que os seus requisitos essenciais não foram atendidos.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR:

Trata a presente autuação sobre venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal (omissão de saídas) consoante totalizador constante dos autos, no montante de R\$ 83.398,56 (oitenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Tempestivamente, o autuado apresentou Impugnação, oportunidade em que foi apresentada a argumentação de que o Auto de Infração em tela é nulo, posto que o contribuinte só fora notificado da autuação fora do prazo permitido, ou seja, depois de concluído os trabalhos de fiscalização, isto é, após o máximo de 60 (sessenta) dias, desobedecendo o disposto no Decreto nº 24.569/97.

Na verdade, o fiscal autuante não observou o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, aí incluída a ciência do contribuinte. Ora, se a ciência no Termo de Início deu-se no dia 25/08, então o prazo para conclusão da fiscalização esgotaria no dia 25/10. Todavia, este fato só se deu no dia seguinte (26/10) com a postagem do Auto de Infração nos Correios, fato que contraria o disposto no § 1º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

Tendo em vista se tratar de ato administrativo plenamente vinculado, isto é, a autoridade fiscal terá de agir conforme os parâmetros legais em vigor, devendo preencher certos requisitos para lhe auferir os devidos efeitos jurídicos, e considerando que tais procedimentos e regras não foram obedecidos é que se considera o ato fiscal nulo absoluto, impossível de ser sanado.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática, decidindo-me pela nulidade absoluta do feito fiscal em razão da extemporaneidade do ato.

É o voto.


MAB

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MGP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

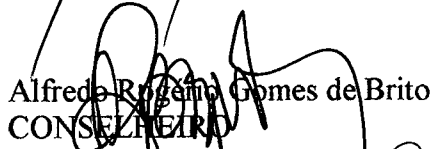
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância que julgou NULO o auto de infração. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/08/2001.

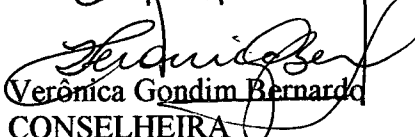

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Raimundo Azevedo Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Eliás Leite Fernandes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO